DECISÃO ADMINISTRATIVA – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 016/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2024

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE APRESENTAÇÃO DE MARCAS DOS PRODUTOS DO LOTE ÚNICO DO PE N° 016/2024.

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana torna público, para conhecimento de todos os interessados, a **DECISÃO ADMINISTRATIVA** referente à aprovação de marca apresentada por licitante, no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 016/2024, deflagrado do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2024, cujo objeto refere-se ao registro de preços para aquisição de toner e tintas para impressoras, destinados a atender às necessidades das secretarias do município de Riacho de Santana-Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS FATOS:

O certame ocorreu dia 09 de setembro de 2024, no qual, a empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, se posicionou como primeira colocada, conforme tabela abaixo:

LOTE ÚNICO	VALOR REFERÊNCIA	EMPRESA VENCEDORA	PROPOSTA	DESC. %
I	R$2.957.423,59	DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA	R$799.899,99	**72,95%**

Como a licitante DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA havia lançado proposta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que, conforme previsto no item 6.5 do edital do presente pregão, é indício de inexequibilidade, a Comissão de Contratação, no dia 09 de

setembro, em vigilância ao que apregoa a legislação, abriu prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de notificação, para que a referida empresa demonstrasse a exequibilidade da sua proposta, sob pena de desclassificação.

Cumprindo o prazo, a licitante apresentou documentos em atendimento ao quanto solicitado pela comissão, os quais seguiram para o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, para análise e parecer técnico, o qual foi emitido consignando que a empresa demonstrou ser exequível a sua proposta.

Assim, no dia 15 de outubro de 2024, a comissão, com base nos pareceres técnico e jurídico, decidiu pela comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

Nesse mesmo ato, a empresa foi notificada a retificar a proposta realinhada, indicando as **marcas originais,** conforme exigência do edital, especificamente nos itens 16, 17, 18 e 45 da planilha que descreve o objeto, no prazo de 1 (um) dia útil, sob pena de desclassificação.

Em resposta, a concorrente juntou manifestação. De acordo com a ofertante, os produtos seriam de primeiro uso não recondicionados e não remanufaturados, características que permitiriam a aceitação, conforme decisão do Tribunal de Contas da União. O proponente alegou, ainda, que a exigência de marca feriria o princípio da impessoalidade e, quando possível, deveria vir baseado em justificativa técnica.

No dia 23 de outubro de 2024, a referida manifestação foi encaminhada à Procuradoria Municipal para análise e parecer jurídico que assim entendeu:

> *"Passo a opinar. O inciso I do artigo 41 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA), administrativos prescreve que a Administração pode excepcionalmente, nos certames de fornecimento de bens, indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado. O dispositivo estabelece as hipóteses em que a administração pode indicar marcas ou modelos, sendo: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela administração; c) quando determinada marca*

ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência. No mesmo sentido é o Enunciado da súmula 270 do TCU, pelo que é possível a indicação de marcas em licitações de compras, desde que estritamente necessárias para atender exigências de padronização e prévia justificação. A mera indicação, em sede de planilha quantitativa-descritiva de edital, no bojo de Termo de Referência, desacompanhada de justificativa técnica, constitui cláusula editalícia nula, de sorte que deve ser tida como não escrita, sob pena de violação do princípio da competitividade. Conquanto a administração tenha previsto que os cartuchos dos itens de proposta do Pregão Eletrônico nº 16/2024, sejam originais, o Termo de Referência, artefato de planejamento licitatório, não veicula justificação para tal exceção, de sorte que a exigência deve ser tida como nula, dado que desentende requisito previsto no inciso I do artigo 41 da NLLCA. Ante o exposto, opino pela nulidade da exigência marca de cartucho dos itens 16, 17, 18 e 45 do lote único do Pregão Eletrônico número 16 de 2024, e pela aceitação da proposta da ofertante do menor preço e oriento a Comissão de Contratação a, caso essa manifestação seja acolhida, dá seguimento ao certame."

DA DECISÃO

O item 7.6 e seguintes da Ata de Registro de Preços alerta que é dever do fornecedor registrado:

7.6 Substituir, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, os produtos que, no ato da entrega, estiverem em desacordo com as condições necessárias estabelecidas neste instrumento.
7.7 - Substituir, ainda, por outro de qualidade, todo produto com defeito de fabricação.
7.8 - Assumir inteira responsabilidade pela efetiva entrega do objeto e efetuá-la de acordo com as especificações e instruções deste Instrumento e seus anexos, sendo que o transporte até o(s) local(is) de entrega correrá exclusivamente por conta do fornecedor registrado, bem como pelo que o método de embalagem deverá ser adequado à proteção efetiva de toda

> *mercadoria contra choques e intempéries durante o transporte.*
> *7.9 - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da entrega do(s) produto(s), num prazo estipulado no Termo de Referência, salvo quando o defeito for, comprovadamente, provocado por uso indevido, sendo que o tempo extra despendido poderá ser computado para aplicação das penalidades previstas neste instrumento.*

Essa previsão oferece suporte à administração para que a mesma não fique a mercê, no percurso da execução contratual, arcando com prejuízos e consequências nos casos em o objeto não atende a necessidade do município.

Nesse sentido, mesmo em caso de aceitação da marca ofertada pela licitante, tal feito não isenta a empresa de atender efetivamente a administração no sentido de ofertar produtos com a qualidade exigida em edital. No mesmo sentido, a administração poderá tomar as devidas e previstas providências para se resguardar de eventuais prejuízos e/ou consequências, caso suas necessidades não sejam atendidas.

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos acima, a Comissão de Contratação acata o parecer jurídico e DECIDE pela aceitação da marca apresentada pela empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

Riacho de Santana, Bahia, 14 de novembro de 2024.

Cássia Batista dos Santos
Pregoeira Municipal

Luiza Franciele Guedes Guimarães
Membro equipe de apoio

Isabela Fernandes Sena
Membro equipe de apoio